



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 80.245

PROJETO DE LEI Nº. 12.504

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas escolas públicas municipais.

Arquive-se

Edicarlo Vieira
Diretor Legislativo

18/05/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.504

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 05/04/18	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. <u>542</u>	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 17/04/18	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Relatório</u> Presidente 17/04/18	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 17/04/2018
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 29579/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
13/04/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
10/04/2018

RETIRADO
Diretoria Legislativa
15/05/18

PROJETO DE LEI Nº. 12.504
(Edicarlos Vieira)

Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas escolas públicas municipais.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em caso de violência contra profissional da educação ocorrida no âmbito de escola pública municipal, adotar-se-ão as medidas e os procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, incluída a ameaça a sua integridade física ou patrimonial, decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão.

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS

Art. 2º. Para fins de prevenção e combate à violência nas escolas, adotar-se-ão medidas como:

I – realização de seminários e debates anuais nas escolas sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos, de funcionários e de toda a comunidade;



(PL n.º 12.504 - fls. 2)

II – realização de seminários e palestras sobre os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos servidores das escolas e da Unidade de Gestão de Educação;

III – inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no projeto político-pedagógico da escola;

IV – criação de equipe multidisciplinar na Unidade de Gestão de Educação para mediação de conflitos no âmbito das escolas municipais e acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

V – formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta lei;

VI – criação e manutenção de protocolo *on-line* para registro de ameaça ou agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas escolas e na Unidade de Gestão de Educação.

CAPÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU VERBAL OU DE AMEAÇA

Art. 3º. Na hipótese de prática de violência física contra o profissional, sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I – acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II – em até três horas após a agressão:

a) encaminhará o servidor agredido ao atendimento de saúde;

b) acompanhará o servidor agredido ao estabelecimento de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

c) no caso de violência praticada por aluno menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d) comunicará oficialmente, por escrito, à Unidade de Gestão de Educação a agressão ocorrida;

e) informará ao servidor os direitos a ele conferidos por esta lei;



(PL n.º 12.504 - fls. 3)

III – em até trinta e seis horas após a agressão:

a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do servidor agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar da Unidade de Gestão de Educação para que promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima;

c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento da vítima do convívio com o agressor, possibilitando, conforme o caso, a mudança de turno, de local de trabalho ou afastamento de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;

d) iniciará os procedimentos necessários para a caracterização de acidente de trabalho.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea “c” do inciso III do *caput* deste artigo não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao servidor imediatamente após o regresso às atividades.

Art. 4º. Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o servidor, sua chefia imediata adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do servidor e, no que couber, as providências previstas no inciso I, nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II e nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do *caput* do art. 3º, observados os prazos estabelecidos nesse artigo para essas providências.

Art. 5º. Compete à chefia imediata do servidor requerer aos órgãos competentes a caracterização de acidente de trabalho nos casos de agressão sofrida por servidor no ambiente escolar, mediante encaminhamento da seguinte documentação, no prazo obrigatório de oito dias úteis a contar da ocorrência:

I – declaração preenchida em formulário próprio;

II – fotocópia da ata a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 4º desta lei;

III – fotocópia legível do boletim de ocorrência policial.

Art. 6º. Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o servidor agredido.



(PL n.º 12.504 - fls. 4)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta lei implica responsabilidade administrativa para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010), sem prejuízo das medidas cíveis e penais cabíveis.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A escola é um lugar privilegiado para se tratar de valores. Ali, professores, famílias e comunidade podem debater e propor o que consideram mais importante para a sociedade: a boa convivência, a justiça e a fraternidade.


Lamentavelmente a violência cresceu desmesuradamente em todos os setores da sociedade. Na escola também, e, de modo particular, contra os professores. Não é só no Brasil. Há queixas semelhantes nos Estados Unidos, na França, no Japão, em Portugal, na Alemanha e em outros países. O Poder Público está em dívida com o magistério também nessa área. É imprescindível construir alternativas eficazes de prevenção e proteção aos professores.

O fenômeno da violência é fruto da combinação de ideias, sentimentos, percepções e hábitos que transformam a competição, e outras formas de interação, em conflito. Na educação está o remédio para superá-la. A comunidade escolar tem condições de indicar o caminho mais adequado, porém é no ambiente da própria escola que a violência está medrando de forma contraditoriamente exponencial.

Não é difícil entender que a dignidade humana e os valores sociais estão necessitados de cultivo, que começa nas unidades mais básicas da convivência humana. Deste modo, visando concretizar estes direitos e combater a violência, apresentamos esta proposição.

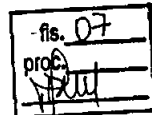
Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 05/04/2018


EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vektor Oeste'



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 542

PROJETO DE LEI Nº 12.504

PROCESSO Nº 80.245

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas escolas públicas municipais.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a despeito da intenção nele contida, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

A proposta impõe em seus artigos que o órgão público municipal estabeleça medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas escolas públicas municipais, o que atinge o âmbito próprio e exclusivo do Poder Executivo, dessa forma, o projeto não pode prosperar.



DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio constitucional que consagra a repartição de poderes (competências) entre as pessoas jurídicas de direito público interno.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal – art. 2º –, assim como com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º; 47, II e XIV; e 144, que respectivamente estabelecem:

“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Dessa maneira, o presente projeto é inconstitucional por dispor sobre a forma de execução de atividades de órgãos públicos municipais. A



iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca a disciplinar atos que são próprios da função executiva.

Para corroborar com este entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujo excerto reproduzimos demonstrando o vício de iniciativa e a atribuição de função ilegal aos órgãos do Poder Executivo.

Processo nº: 2043940-25.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Evaristo dos Santos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 10/08/2016

Data de publicação: 12/08/2016

Data de registro: 12/08/2016

Ementa: PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Compatibilidade entre a Lei nº 11.870/16 e Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado – LOM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.870, de 16 de fevereiro de 2016. Cria, na Rede Municipal de Ensino Infantil, Creches, Pré-escolas e Ensino Fundamental, a Ficha de Identificação de Aluno suspeito de sofrer maus tratos, bullying, abandono ou qualquer outra forma de violência e dá outras providências. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 24; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, na parte conhecida (grifo nosso)

[Assinaturas manuscritas]



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	10
proc.	

Processo nº: 2133193-58.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Xavier de Aquino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 07/10/2015

Data de publicação: 23/10/2015

Data de registro: 23/10/2015

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.374, de 14 de abril de 2015, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar. Serviço de Atendimento e Assistência Psicológica às Pessoas que vivenciaram experiência de violência física, abuso sexual, psicológico e bullying nas UPAs – Unidades de Pronto Atendimento/ Policlínicas do Município. **Violação da separação de poderes. Reserva da Administração. Vício de iniciativa.** Lei de iniciativa parlamentar, que por sua vez, cria ou fornece **atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos**, sem indicação da fonte de custeio das despesas não previstas no orçamento do Município.. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Procedência da ação (grifo nosso)

Processo nº: 2008567-64.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/05/2015

Data de publicação: 15/05/2015

Data de registro: 15/05/2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.169, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, editada a partir de proposta parlamentar, que instituiu o "Dia da Paz e da Solidariedade nas Escolas Municipais" – **Legislação que versa questão atinente ao**



da Paz e da Solidariedade nas Escolas Municipais" – Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Fato da legislação questionada conferir simples autorização ao Poder Executivo para a prática do ato nela previsto que não afasta a mácula atinente à invasão de competência, visto que o prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas ali previstas, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (grifo nosso)

Eram as ilegalidades.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Em face das ilegalidades e das inconstitucionalidades apontadas, nos termos do disposto no inc. I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos apenas oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de abril de 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

[Handwritten signature]
Taíllara R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

[Handwritten signature]
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

[Handwritten notes]
TK...
10. Abr. 18



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.245

PROJETO DE LEI 12.504, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas escolas públicas municipais.

PARECER

Ainda que constitucionalmente cabível quanto à competência (que é municipal, porque versa matéria de prerrogativa local), esta proposta peca por ilegalidade quanto à iniciativa (que neste caso não é concorrente mas privativa do prefeito).

Tal é aliás o sentido do pronunciamento expandido pela Procuradoria Jurídica da Casa, que, reportando mandamentos da Constituição do Brasil e da Constituição de São Paulo e remetendo a casos de pertinente jurisprudência, conclui:

“Dessa maneira, o presente projeto é inconstitucional por dispor sobre a forma de execução de atividades de órgãos públicos municipais. A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca a disciplinar atos que são próprios da função executiva.”

Eis porque, quanto ao direito – alçada posta a esta Comissão pelo Regimento Interno –, este relator lança voto contrário.

Sala das Comissões, 17-04-2018.

APROVADO
17/04/18

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Relator

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vieira
PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

Contrário

RECEBI
Ass: André V. F. Franco
Nome: _____
Em 10/04/2018



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 325

RETIRADA do Projeto de Lei nº 12.504/2018, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas escolas públicas municipais; e do Projeto de Lei nº 12.498/2018, que prevê multa em caso de assédio ou atentado à dignidade da mulher em área pública ou área privada com acesso público, de autoria do Vereador Edicarlos Vieira.

Defiro.
Providencie-se.
[Handwritten signature]
PRESIDENTE
15/05/2018

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA das seguintes proposituras:

1. Projeto de Lei nº 12.504/18, de minha autoria, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas escolas públicas municipais;
2. Projeto de Lei nº 12.498/18, de minha autoria, que prevê multa em caso de assédio ou atentado à dignidade da mulher em área pública ou área privada com acesso público.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2018.

[Handwritten signature]
EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vektor Oeste'

